



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

PROJETO DE LEI N° _____ DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**“MARCAÇÃO PERMANENTE EM GARRAFAS
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS O CONSUMO”**

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município do Campina Grande/PB, o reaproveitamento, reutilização ou revenda de garrafas e embalagens de bebidas alcoólicas destiladas, com o objetivo de impedir seu uso no envase e comercialização de bebidas falsificadas ou clandestinas.

Art. 2º As empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras e comerciantes de bebidas destiladas deverão adotar medidas que garantam a destinação correta das embalagens vazias, observadas as normas de segurança sanitária e ambiental, mediante:

- I – destruição controlada;
- II – reciclagem certificada; ou
- III – devolução às indústrias para descarte ou reaproveitamento industrial seguro, por meio de sistema de logística reversa autorizado.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem bebidas destiladas deverão:

- I – manter local específico e identificado para o recolhimento das garrafas e embalagens vazias;
- II – impedir a entrega ou venda dessas embalagens a terceiros não credenciados;
- III – apresentar comprovante de destinação ambientalmente correta das embalagens sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

PROJETO DE LEI N° _____ /2025. “Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDE:

- I – advertência na primeira autuação;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave ou associação comprovada a comércio ilegal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e sobre a importância do descarte correto das embalagens de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "BALDUINO NETO".

**BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)**



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Resolução o qual: “**Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.**”

**“MARCAÇÃO PERMANENTE EM GARRAFAS
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS O CONSUMO”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a saúde pública e prevenir mortes causadas pela falsificação e adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, substância altamente tóxica e potencialmente letal.

Nos últimos meses, foram registradas diversas ocorrências de intoxicação por metanol no país, incluindo casos no estado de São Paulo, conforme noticiado amplamente por veículos de imprensa e confirmado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

De acordo com o Sistema de Alerta Rápido (SAR) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, foram reportados nove casos de intoxicação grave por metanol em apenas 25 dias, sendo que alguns evoluíram para cegueira, coma e óbito.

PROJETO DE LEI N° _____ /2025. “**Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.**”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

Investigações mostraram que as bebidas adulteradas incluíam gin, uísque e vodca, comercializadas em bares e adegas com garrafas originais reutilizadas, confundindo o consumidor e dificultando a fiscalização.

Os sintomas da intoxicação por metanol podem ser confundidos com os de uma ressaca comum, mas evoluem rapidamente, causando convulsões, perda de visão, falência múltipla dos órgãos e morte.

Casos como o da sra. Radharani Domingos, que ficou cega após consumir caipirinhas preparadas com vodca falsificada, e o do jovem Rafael Martins, internado em coma após ingerir gin contaminado, exemplificam a gravidade da situação.

O Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e o Ministério da Saúde alertam que o reaproveitamento de garrafas é um dos principais meios utilizados pelas quadrilhas que falsificam bebidas, tornando essencial a destruição e o controle dessas embalagens após o consumo.

Assim, ao proibir a reutilização e revenda de garrafas de bebidas destiladas, este projeto corta a principal fonte de abastecimento das redes de falsificação, além de estimular a reciclagem controlada e a logística reversa ambientalmente segura, em conformidade com a **Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

Trata-se, portanto, de uma medida de defesa da vida, da saúde e da integridade da população carioca, que também contribui para a sustentabilidade ambiental e o fortalecimento das ações de fiscalização e controle sanitário no município.

A marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo não é uma lei federal ou nacional obrigatória no Brasil, mas tem sido objeto de projetos de lei em níveis municipais e estaduais, especialmente em São Paulo. O principal objetivo dessas propostas é prevenir a reutilização indevida das embalagens e combater a falsificação de bebidas, que representa um risco à saúde pública.

Contexto Legal e Propostas

- **Iniciativas Locais:** Existem projetos de lei em discussão em cidades e estados, como a Câmara Municipal de São Paulo e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que propõem tornar



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

obrigatória a marcação permanente ou a inutilização das garrafas de vidro em estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes.

- **Métodos Sugeridos:** As propostas mencionam métodos simples e econômicos, como o uso de **pasta fosqueante** ou a **perfuração do fundo** das garrafas, para impedir sua reutilização.
- **Logística Reversa:** Outro enfoque legislativo em discussão é a implementação de um sistema obrigatório de logística reversa para essas embalagens, visando a coleta e reciclagem adequadas, em vez do descarte que pode levar à adulteração.
- **Rastreabilidade:** Atualmente, a legislação brasileira foca na rastreabilidade dos produtos durante a cadeia de produção e distribuição, com sistemas (como o antigo Sicobe) que já foram desativados e estão em discussão para possível retorno ou substituição por tecnologias mais modernas, como códigos de barras globais. A denúncia de irregularidades na comercialização de bebidas adulteradas pode ser feita através do [Disque Denúncia 181](#) ou sites das Polícias Civis.

Para o Consumidor

Embora não haja uma lei federal que obrigue o consumidor a inutilizar a garrafa em casa, a prática de quebrar, furar ou danificar permanentemente a embalagem após o consumo é uma medida de segurança recomendada para evitar que ela seja reaproveitada por falsificadores. Em resumo, a obrigatoriedade da marcação permanente após o consumo depende da aprovação de leis específicas em cada localidade do Brasil.

A marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo é uma medida defendida e, em alguns locais, proposta por projetos de lei, para **evitar a reutilização indevida das embalagens por falsificadores** e combater a venda de produtos adulterados.

Propósito e Métodos

O objetivo principal é a saúde pública e a segurança do consumidor, prevenindo a adulteração de bebidas, que pode envolver substâncias tóxicas como o metanol, com riscos graves à saúde.

PROJETO DE LEI N° _____ /2025. “Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

- **Métodos sugeridos:** Projetos de lei no Brasil, como em São Paulo e no Rio de Janeiro, sugerem que bares, lanchonetes e distribuidores realizem a marcação permanente. Um método mencionado é o uso de **pasta fosqueante** ou tecnologia equivalente para descharacterizar a garrafa. Outra recomendação comum é quebrar as garrafas para inutilizá-las permanentemente antes do descarte.
- **Logística Reversa:** Há também propostas de leis federais e estaduais que buscam implementar a logística reversa obrigatória para essas embalagens, responsabilizando produtores, distribuidores e comerciantes por todo o ciclo de vida do produto, incluindo a destinação final.

Legislação Atual

Embora existam projetos de lei municipais e estaduais sobre o assunto, a nível nacional, a legislação se concentra mais na padronização, classificação, registro e fiscalização da produção de bebidas (Lei nº 8.918/94 e Decreto nº 2.314/97), bem como na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que responsabiliza os produtores pela destinação final das embalagens.

Não existe uma lei federal que torne a marcação permanente obrigatória em todo o território nacional para o consumidor final, mas a prática de inutilização é altamente recomendada pelas autoridades e associações do setor, como a Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (Abividro), para combater a falsificação.

O que fazer com as garrafas?

A recomendação geral é **inutilizar a garrafa para evitar que seja reaproveitada ilegalmente** e descartá-la corretamente na coleta seletiva:

1. **Descharacterize:** Remova ou raspe o rótulo, se possível. Marcar a garrafa com uma caneta permanente ou pasta fosqueante também é uma opção.
2. **Inutilize:** A melhor forma é quebrar a garrafa de vidro (com segurança, enrolando-a em jornal ou plástico, se necessário) para impedir seu reuso.
3. **Descarte:** Encaminhe o vidro quebrado para a coleta seletiva ou pontos de entrega voluntária (PEVs) que aceitem esse tipo de material para reciclagem.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

Denúncias sobre suspeitas de bebidas adulteradas ou comercialização ilegal de garrafas vazias podem ser feitas às autoridades locais, como a Polícia Civil ou órgãos de saúde pública.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 12 de dezembro de 2025.

BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO